



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11929/19

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Campina Grande

Interessado (a): Josefa Pereira da Silva

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01522/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Josefa Pereira da Silva, matrícula n.º 7178, ocupante do cargo de Trabalhador III, com lotação na Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente do Município de Campina Grande/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara Deliberativa

João Pessoa, 11 de agosto de 2020

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11929/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Trata o presente processo da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Josefa Pereira da Silva, matrícula n.º 7178, ocupante do cargo de Trabalhador III, com lotação na Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente do Município de Campina Grande/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a Autoridade Responsável para esclarecer a seguinte inconformidade: ausência de comprovação de que a ex-servidora foi aprovada em concurso público para o cargo em que se deu sua aposentadoria, combinado que não há previsão legal expressa na lei do RPPS para que servidores ativos não efetivos, não enquadrados no artigo 19 do ADCT, sejam segurados e possam ter seu benefício concedido pelo RPPS do Município de Campina Grande.

O Presidente do Instituto foi notificado e apresentou defesa alegando que o art. 19 do ADCT conferiu estabilidade aos servidores não admitidos por concurso público que na data da promulgação da CF/88 estavam em exercício há pelo menos cinco anos continuados; que o TCE-PB entende que é regular a vinculação de servidores não efetivos ao RPPS, desde que tenham ingressado antes da promulgação da CF/88, atendendo os requisitos do art. 19 do ADCT, que já se aposentaram ou que já preencheram os requisitos para a aposentação e que aqueles servidores que estejam prestes a cumprirem os requisitos e estejam vinculados ao RPPS devam nele permanecer, conforme o PN TC 03/2020 do TCE-PB.

A Auditoria, ao analisar a defesa, entendeu que não há comprovação de ingresso através de concurso público, e que a então servidora não se pode considerar como servidor público estável nos termos dispostos do artigo 19 do ADCT, a mesma não deveria ter seu benefício concedido pelo RPPS daquele município.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, opinando neste sentido:

“Destarte, neste caso específico, considerando a jurisprudência dominante da Corte de enquadrar nas regras de aposentadoria do RPPS mesmo aqueles sem estabilidade admitidos antes de 1988, em harmonia com a própria ADI 5111/RR, a qual excepcional os casos em que o servidor já preenchia os requisitos de aposentadoria ao tempo do julgamento, este Representante do Ministério Público opina favoravelmente à concessão de registro do ato em apreço, em observância à legítima expectativa do servidor e à estabilidade das relações jurídicas e em harmonia com o entendimento jurisprudencial do STF, que na referida ADI modulou seus efeitos para preservar a situação dos servidores que já tinham implementado as condições para aposentadoria ao tempo do novo entendimento sobre a matéria”.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11929/19

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Antes de adentrar no mérito da questão, gostaria de informar que este Tribunal de Contas emitiu o Parecer Normativo PN-TC-003/2020, em resposta à consulta formulada pelos Presidentes dos Institutos de Previdência dos Servidores Municipais de Lucena, Taperoá e Mari, através dos documentos TC 44720/19, TC 44741/19 e 44894/19, por meio dos quais, pretendiam obter posicionamento desta Corte de Contas, em linhas gerais, acerca da possibilidade de vinculação de servidores não efetivos a RPPS, após o julgamento da ADI 5111.

Em resposta à consulta, os Conselheiros membros do Tribunal Pleno emitiram parecer normativo no sentido de que:

1.1 Os servidores ativos não efetivos, admitidos até 05 anos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, atendendo aos requisitos do art. 19 do ADTC, que já se aposentaram ou que já preencheram os requisitos para aposentação, assim como aqueles que estejam prestes a cumprir os requisitos e estejam vinculados ao RPPS, devem nele permanecer;

1.2 No caso dos demais servidores ativos não efetivos, admitidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, que ainda não preencheram os requisitos para aposentar-se e que possuem vínculo com o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), não enquadrados no disposto no art. 19 do ADCT, a Emenda Constitucional 103, em 12/11/2019, publicada em 13/11/2019, nos §§ 9º e 10 de seu art. 4º, estabeleceu que aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, incluindo as normas sobre aposentadoria de servidores públicos incompatíveis com a redação atribuída pela mesma emenda constitucional aos §§ 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social;

1.3 Remeter o presente Parecer às autoridades consulentes e determinar a disponibilização no Portal do Gestor para alcance de todos os jurisdicionados;

1.4 Determinar a juntada aos presentes autos da informação da ASTEC acerca da posição até dez/2019 dos servidores do Estado e Município vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11929/19

Diante do que consta neste Parecer Normativo e levando em consideração que a aposentada, Sr^a Josefa Pereira da Silva, foi admitida em 23 de abril de 1987, conforme consta as fls. 65 e que já preenchia os requisitos de aposentadoria ao tempo do julgamento, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 11 de agosto de 2020

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 12 de Agosto de 2020 às 07:48



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Agosto de 2020 às 22:20



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 20 de Agosto de 2020 às 15:20



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO